



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

ESTATUTOS DA IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA OLIVEIRA, INSTITUÍDOS PELO OFÍCIO DE ALFAIATE.

FARIA, João Lopes de

Ano: 1921 | Número: 31

Como citar este documento:

FARIA, João Lopes de, Estatutos da Irmandade de Nossa Senhora da Oliveira, instituídos pelo ofício de alfaiate. *Revista de Guimarães*, 31 (1-2) Jan.-Jun. 1921, p. 49-61.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51

4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

ESTATUTOS DA IRMANDADE

DE

N. S.^a DA OLIVEIRA

instituida pelo Officio d'Alfaiate

**Accrescentados com o bom regimen do mesmo
officio, e obrigações á mesma Irmandade,
feitos e assignados pelos Mestres
do dito Officio. (1)**

Collocada na capella de Santa Cruz no anno de 1813

Tem os mortaes em a Virgem N. Snr.^a da Oliveira as maiores riquezas, toda a honra, a propria santidade, os fructos, que da sua devoção colhem, os que a veneram excedem incomparavelmente a todas as preciosidades e grandesas d'este mundo, em todos os seus caminhos assiste o poder d'esta Virgem Santissima, aos que a amam, para encher de multiplicados bens os seus thesouros, os que procuram obsequial a acham n'ella amor e protecção.

Notem com particularissima attenção os innumera-veis titulos com que estamos rigorosamente obrigados a cuidar com todo o zélo nas suas Imagens, para que por falta do aceio e menos decencia em se lhes dar a vepe-ração devida.

(1) Nesta *Revista* foram em tempo publicados os estatutos dos cutileiros, ourives, sapateiros, tamanqueiros, surradores e sirgueiros. Vide vol. IV, pág. 139; vol. V, pág. 24 e 29; vol. VII, pág. 77; vol. XXIII, pág. 143 e vol. XXIV, pág. 22 e 27.

Pareceu conveniente aos Devotos da Virgem Nossa Senhora d'Oliveira o instituir Irmandade n'este anno ut supra, tanto para augmento e veneração da Virgem Santissima, como para utilidade das almas n'ella congregadas, e como para se governar e dirigir com acerto é necessario haver Estatutos, ordenaram os seguintes :

CAP. 1.º

Ordenamos nós os Juizes do Officio d'Alfaiate, Jeronymo Lopes Pégada, Antonio José da Silva e João Nunes, secretario, e os mais Mestres Instituidores d'esta Santa Confraria ou Irmandade, que em dia do Corpo de Deus, e todas as Funções Reaes tem obrigação de darem a bandeira para acompanhar a procissão. E determinam que a levarão tres mestres, que por elles forem nomeados, com vestido preto, capa e volta, (os quaes não repugnarão com pena de pagarem quatro mil reis para deposito) e serão obrigados a sahirem com ella da capella, e finalizar a procissão; e finda ella a tornarão a levar á capella.

CAP. 2.º

Ordenamos que no dia da festividade da Nossa Protectora, com solemnidade e ordem, farão a Festa conforme as esmolas da mesa e possibilidades das sobras : á qual toda a mesa e irmãos estarão com opas e grande devoção.

CAP. 3.º

Ordenamos que se elejam juizes, escrivães, thesoureiros e mais officiaes que hão-de servir pelo decurso do anno, para haver quem assista ás Festas Geraes e particulares, como aos enterros dos nossos Irmãos, e não poderão ser mesarios sem ser examinados e Irmãos da Irmandade.

CAP. 4.º

Ordenamos que a eleição se fará na vespera da Nossa Advogada Protectora a 14 d'agosto com a solemnidade dos Estatutos ao que assistirá toda a Mesa, e não farão exame algum sem que o Examinando primeiro seja Irmão com pena de seis mil reis para a cera.

CAP. 5.º

Ordenamos que assista a Irmandade aos enterros dos Irmãos com cruz e cera d'esta Irmandade; isto se entende morrendo elles n'esta villa, ou vindo-se enterrar a ella, que sendo pelo contrario se lhe mandarão dizer as Missas aos Irmãos encommendando-lhes a Deus as almas dos fallecidos d'esta Irmandade como piamente temos obrigação.

CAP. 6.º

Ordenamos que o Thesoureiro d'esta Irmandade no dia do fallecimento de cada um irmão mandarã dizer as missas que ordenam estes Estatutos conforme a vontade do Dorido.

CAP. 7.º

Ordenamos que ditas as Missas e feitas as mais despesas dos rendimentos as sobras se meterão ao seu casco no qual se não bulirá nunca por grande que seja o aperto, sob pena de o inteirar a Mesa das suas bolsas e bens, quem obrar o contrario: e succedendo que os juros não cheguem por falta de cobrança, pedirá o Thesoureiro por emprestimo ao casco até se cobrarem: havendo cuidado sempre nos successores de o inteirar.

CAP. 8.º

Ordenamos que por fallecimento de cada um Irmão o Thesoureiro mandarã dizer seis Missas de cento e cincoenta ao presente, e quando a Mesa achar que o rendimento dos juros é em maior quantia poderá accrescentar o numero das mesmas como tambem as entradas dos Irmãos.

CAP. 9.º

Acceitação dos Irmãos

Ordenamos que não sejam admittidos por Irmãos d'esta Santa Irmandade pessoas que não sejam do mesmo officio (1).

(1) Está trancado e difficilmente se lê o seguinte: «e havendo alguns que sejam alfaiates e exercem outros officios ou depois de serem

CAP. 10.º

Ordenamos que os officiaes do officio d'alfaiate querendo poderão ser irmãos da Irmandade ainda que não sejam examinados, não ficando porisso exemidos de o serem querendo trabalhar por sua conta pagando as esportulas que determinam estes Estatutos.

CAP. 11.º

Ordenamos que cada irmão dará de entrada mil e seiscentos, e cincoenta reis para o campeiro, tanto casados como solteiros, isto por uma só vez e por principio da Irmandade, que depois que tiver casco mais avultado se accrescentará ás Missas, e as entradas dos irmãos, para o que a Mesa attenderá ás idades de cada um, porque parece bem verosomil, que os mais velhos dem maior quantia que os mais novos pois aquelles não poderão satisfazer a tantas obrigações como estes, ao que tudo a Mesa attenderá com seria reflexão e inteiro maduro conselho e finalmente n'isto se lhe recommenda todo o zelo livre da mais leve paixão.

CAP. 12.º

Todos os annos em vespera da Nossa Soberanna Protectora a Senhora da Oliveira que é a 14 d'agosto, tangerá a campainha pelas ruas d'esta villa para se ajuntar a Mesa, e junta eleger-se juiz, escrivão, thesoureiro e os mais officiaes que houverem de servir o anno seguinte as obrigações da mesma Irmandade, e os votos serão tomados em Mesa na qual o Juiz e mais officiaes presidirão sendo esta a mesma que haja de eleger, sem que para isso haja Definitorio em tempo algum, e se por algum accidente o Juiz actual, Escrivão, Thesoureiro, ou outro

irmãos da Irmandade serão riscados de irmãos e ficarão perdendo a entrada que tiverem dado; havendo presentemente alguns que sejam negros, pardos, ou filhos de paes que tenham officios vis sendo estes alfaiates não serão exemidos de se examinarem e entrarem na Irmandade mas nunca acompanharão as procissões nem enterros dos irmãos nem serão admittidos aos encargos da Irmandade e do officio, porém fazer-se-lhe-ha os mesmos suffragios depois de fallecidos.»

qualquer official faltar, mandarão chamar o immediato para supprir a falta; e feita a Eleição, a Mesa que acaba entregará á nova eleita dentro de um mez, todas as alfaias e bens da Irmandade, dando-lhe conta do rendimento e casco actual, e das despesas que n'esse anno se tiverem feito: pena de que, não o fazendo no tempo prescripto, o Thesoureiro pagará seis mil reis para o deposito da Irmandade.

CAP. 13.º

O Juiz sempre será um dos irmãos mais prudente, pacato e zeloso da mesma Irmandade, para que de todos seja mais respeitado; o qual havendo empate na referida eleição decidirá com o seu voto o mesmo empate, e presidirá nas Procissões, acompanhamentos e em todos os mais actos da Irmandade.

CAP. 14.º

O Escrivão será um dos irmãos da mesma sorte zeloso e que bem saiba escrever e contar, afim de desempenhar os deveres de sua obrigação, pois que elle deve assentar por termos tudo o que na Mesa se determinar a bem da Irmandade, e quando este por impedimento o não possa fazer bastará que subscreva os mesmos termos; e terá em seu poder os livros da mesma Irmandade; presidirá em todas as Mesas e mais actos publicos da Irmandade, e nas faltas do nosso irmão Juiz, que por algum impedimento o não possa fazer.

CAP. 15.º

O Thesoureiro será sempre um dos irmãos mais abonado, e será obrigado a dar conta de tudo que por termo constar e lhe tenha sido entregue, ficando responsavel por todos os seus bens, e será muito diligente na cobrança dos juros afim de com a maior promptidão se satisfazer as Missas dos nossos irmãos fallecidos: não emprestará peça, alfaias nem cousa alguma da Irmandade sem especial licença da Mesa, pena de que obrando o contrario ser condemnado em seis mil reis para o deposito da Confraria; não poderá dar dinheiro a juros sem ordem da Mesa salvo sobre penhores d'ouro ou prata equivalentes,

pena de que o fazendo pagar da sua casa. E nas faltas do Juiz e Escrivão presidirá elle em todos os actos da Irmandade com a sua vara. Fará a sua entrega por inteiro, conta, medida e quantidade.

CAP. 16.º

O Procurador da Mesa será muito zeloso de cousas da Irmandade; requererá os juros que se deverem á Irmandade e cuide na arrecadação d'elles, comó tambem nas multas dos Irmãos que faltarem nas procissões e acompanhamentos; e os fará executar, sob pena de os pagar de sua casa: havendo de se mover alguma demanda em que a Irmandade seja auctora, porá acção em juizo e dará conta á Mesa e o Thesoureiro acodirá com o dilheiro necessario.

CAP. 17.º

Os Mordomos serão muito cuidadosos em acodirem á Mesa quando forem chamados, e terão cuidado do aceio e decencia do Altar aonde se acha collocada a Veneravel Imagem da Nossa Advogada Protectora, como tambem nas funcções e acompanhamentos dos Irmãos fallecidos, e sempre quando forem chamados pelo Juiz ou outro membro da Mesa obdecerão com pena de risco.

CAP. 18.º

O campeiro será muito diligente no que se lhe encarregar, e dando parte á Mesa quando se lhe determinar fazer-se, a dita ordem lhe será dada pelo Juiz, ou Thesoureiro, ou Procurador, ou outro qualquer que tiver a jurisdicção: assistirá em todas as Mesas que se fizerem para o que se lhe ordenar: tangerá a campainha para os acompanhamentos, ou procissões: e para tudo mais que pela Mesa lhe for mandado, e sempre irá a casa do Thesoureiro e mais Mesarios dar a parte sendo necessario, e sendo preciso ir fóra da villa o fará sem repugnância, porque se lhe ha-de pagar: levará a cera aos irmãos quando sahir a Irmandade; e tendo algum impedimento, procurará outra pessoa que supra a sua falta, com pena de risco.

CAP. 19.º

Os irmãos d'esta Santa Irmandade serão muito obedientes ás ordens da Mesa e dos seus officiaes: cuidadosos em acompanhar os irmãos d'esta Irmandade fallecidos, como tambem nas procissões que se fizerem na casa; pois da Benignidade dos ditos ñamos que em attenção a Nossa Senhora se portem em todos os actos com aquelle respeito e seriedade que é devido á mesma Senhora... accetarão sem a minima repugnancia nem constrangimento todos os cargos em que pela Mesa forem eleitos, com pena de risco não tendo legitimo impedimento que os possa escusar dos mesmos encargos, o qual representarão á Mesa para esta averiguar se é digno de ser attendido.

CAP. 20.º

Todas as vezes que a Mesa achar necessario accrescentar novos capitulos a estes Estatutos, não só para a boa direcção e augmento d'esta Santa Irmandade, mesmo para maior exaltação da Nossa Protectora, o poderão fazer, e queremos que no dia da eleição se elejam juntamente os novos Juizes do Officio para as obrigações do mesmo; mas não deverão ser nenhum dos da Mesa da Irmandade: em todo o conteúdo queremos o cumpram inteiramente como n'estes Estatutos se contém para o que pedimos muitô de mercê ás Justiças de S. A. R. O Príncipe Regente Nosso Senhor que para isso os façam guardar e cumprir como n'elles se contém sendo porém confirmados por quem directamente deva e haja de ser.

Guimarães, 23 de junho de 1813. (1) Juiz, Jeronymo Lopes. Juiz, Antonio José da Silva. Escrivão, João Nunes Guimarães. Antonio Jozze Teivão. Antonio José da Silva (outro). José Maria. Antonio de Barros. Antonio José Dias. Manuel Pereira de Macedo. Antonio José de Passos. José Manuel da Silva. Gregorio Baptista. Fran-

(1) Confirmados por alvará do Dr. Provedor de 3 de Julho de 1813 e provisão do arcebispo de 22 do dito mês e ano, êste na parte espirital e culto.

cisco José Teivão. Bento José Rodrigues. Domingos da Silva. Francisco José da Cunha. Antonio José Coelho. Francisco Xavier Machado. Antonio José da Costa Abreu. Antonio José da Silva Bizarro. Antonio José Teixeira. Manuel Antonio de Sousa. João Ferreira. Caetano José da Silva. Manuel José de Oliveira. Fernando José da Costa. José Antonio Peixoto. Antonio Pereira. João Antonio Vieira. José Antonio Vieira. Luiz Antonio. Joaquim José Pereira. José Antonio Vieira. Custodio Luiz Carneiro. Antonio João Ribeiro. Antonio José Marques.

Capitulos pertencentes ao officio d'Alfaiate

CAP. 1.º

Os Juizes do Officio serão eleitos na forma dos Estatutos da Irmandade, e estes os mais completos na Arte, para poderem examinar os examinandos, e com pena de seis mil reis não examinarão official algum sem que esteja completo em toda a qualidade d'obra de homem e mulher; examinando todós os que trabalhar por sua conta: a eleição será feita na Capella e irão tomar juramento á Camara e assignarão as cartas de exame.

CAP. 2.º

O mesmo Juiz do Officio tem obrigação de fazer examinar no seu anno a todos os officiaes que trabalharem por sua conta em qualquer parte que seja afim de que entrem na confraria, para o que pagarão as esportulas adeante declaradas, e os que se não quizerem examinar, os farão notificar para se lhe comminar as penas e se lhe fechar as portas das casas quaesquer que sejam em que trabalharem, e para se entrar n'este litigio examinarão bem primeiro se os que se devem examinar são pessoas que possam entrar na Irmandade por que sendo totalmente pobres lhe farão fazer um termo de usar do officio somente por official, emquanto não poderem pagar as esportulas do costume, e entrada.

CAP. 3.º

Indo em correição levarão consigo duas testemunhas, ou um official de justiça de fé, para que conste por certidão tudo o que fizerem.

CAP. 4.º

**Do que se deve praticar com os
aprendizes e examinados**

Todas as Artes e Officios para se saberem com perfeição necessitam de tempo conveniente, e para o officio d'alfaiate se julgou idoneo o espaço de trez annos; porém não poderão os Mestres ensinar nenhum sem assignado feito pelo pai, tutor, ou parente, cujo, e cujo cargo (sic) esteja o aprendiz, e sendo engeitado com licença do Doutor Juiz dos Orfãos.

CAP. 5.º

Feito o assignado o Mestre o irá registrar pelo Escrivão do Officio e confraria em um livro que para esse fim haverá; e findos os tres annos lhe passará o Mestre uma certidão em que lhe dê o tempo por acabado, declarando o mesmo Mestre se está o aprendiz capaz de exercitar por jornal o officio.

CAP. 6.º

Tendo qualquer mestre dois officiaes não poderá ter senão um aprendiz, e estando este de meio tempo; poderá tomar outro, e tendo de seis officiaes para cima poderá ter dois, e de nove por diante poderá ter tres, e excedendo a este numero pagará para o deposito da Confraria quatro mil reis.

CAP. 7.º

Querendo o aprendiz mudar d'officio fará termo seu pai, tutor ou parente de não usar do d'alfaiate; e sendo o aprendiz maior de quatorze annos assignará elle mesmo o termo.

CAP. 8.º

Fugindo o aprendiz tem obrigação o pai, tutor ou parente de dar conta d'elle para acabar o tempo do ajuste ou pagarem o que faltar, a rasão de oitenta reis cada dia emté o meio do dito tempo, e d'ahi por deante a cem reis, e nenhuma Mestre poderá tomar aprendiz algum que tenha feito contracto com outro Mestre, nem acabar de o ensinar; sob pena de pagar quatro mil reis para o cofre.

CAP. 9.º

Todo o official d'alfaiate d'esta villa e termo, que quizer trabalhar por sua conta deve ser examinado e entrar na confraria para o que dará dous mil e duzentos e cincoenta reis, a saber mil e seiscentos reis para o cofre da Irmandade, cincoenta reis para o campeiro e seiscentos reis para os Examinadores e Escrivão que vem a ser duzentos reis para cada um dos Juizes do Officio e duzentos reis para o Escrivão do mesmo, e pagará a carta ao Escrivão que a passar o qual não levará mais do que manda o seu regimento, e as passará no termo de vinte e quatro horas, e não o fazendo assim, o escrivão do officio passalhas-ha ficando o acima dito perdendo todos os seus emolumentos e todo o direito que tinha de as passar e os examinantes (sic) depositarão na mão do escrivão do officio os ditos dous mil e duzentos e cincoenta reis e logo que o receber fará requerimento ao Illustrissimo Senado para examinar o examinante, e o dinbeiro será lançado no livro dos Irmãos pelo mesmo escrivão do Officio e Confraria, o que tudo se fará em Mesa.

CAP. 10.º

Os alfaiates examinados em qualquer cidade ou villa fora d'esta que quizerem aqui trabalhar por sua conta no dito officio apresentarão as suas cartas aos Juizes do Officio e Escrivão, e sendo verdadeiras darão logo mil e seiscentos e cincoenta reis para o cofre afim de que fiquem incorporados na confraria, sem o que não poderão usar do dito officio como Mestres trabalhando por sua conta porque como a dita Irmandade é encabeçada no officio d'alfaiate nenhum se pode exemir de ser irmão; e indo os

Juizes em correição e achando-os a trabalhar por sua conta os farão logo notificar para na primeira audiencia se verem condemnar na pena de seis mil reis para o cofre, e se lhe fecharão as portas.

CAP. 11.º

Se for Mestre alfaiate de qualquer nação catholica, não obstante mostrar carta de exame, sempre será examinado pelos Juizes do Officio d'esta villa, e se lhe passará carta estando capaz e pagando todas as esportulas costumadas, e entrarão na confraria sem o que não poderão trabalhar por sua conta, e isto se entende da mesma maneira com os algibebes ou alfaiates que fazem obra de feira e os que andam trabalhando pelas casas por sua conta n'esta villa e termo.

CAP. 12.º

Fazendo-se correição e achando-se a trabalhar por sua conta antes de cumprir o referido, encorrerão na pena de seis mil reis para o cofre da Irmandade.

CAP. 13.º

Como todos os dias succede vir ás mãos dos mestres para se comporem muitas obras de perdição, vestidos de homens e de mulheres, de pannos e sedas ricas com erros crassos, e a que já se não pode dar remedio: averigando-se os autores sabe-se que foram mulheres que os fizeram; estas meramente curiosas que não deram annos ao officio, e como d'aqui resulta um grave prejuizo ao publico e descredito ao mesmo officio, serão estas pessoas obrigadas a examinarem-se e a entrarem na Confraria dando as costumadas esportulas que dá outro qualquer examinado d'esta villa e termo.

CAP. 14.º

Para qualquer official do officio de medida, ou algibebe poder trabalhar por sua conta deve ser examinado pelos Juizes do Officio que lhes perguntarão quantos covados são precisos para um vestido de homem ou de mu-

lher, e em quantas partes do corpo se devem tomar as medidas; e respondendo com acerto se lhe mandará sobre o panno lançar as medidas e riscar com o giz por onde se devem fazer os cortes; e não respondendo nem tomando as medidas, e conhecendo os Juizes em sua consciencia que isto procede de ignorancia os não darão por examinados: perdendo sempre as esportulas pertencentes ao exame, e ficarão esperados seis mezes durante este tempo de espera sendo achados a trabalhar por sua conta serão prezos, e da cadêa pagarão seis mil reis para o deposito da Senhora.

CAP. 15.º

Os alfaiates do termo basta que se examine em casa do Escrivão do Officio com os Juizes; e todas as eleições e mesas serão feitas na capella.

CAP. 16.º

Havendo algum transgressor que se queira oppor por demanda a derrubar estes Estatutos, com animo de viver no antigo costume como homem sem lei afim de destruir o officio enganar o povo (sic) como tambem todos os mais pleitos, que se moverem sendo em damno ao officio os Juizes o deffenderão como cousa propria, e as despesas que n'isto se fizerem as rateiarão pelos mestres e officiaes e estes pagarão a metade do que os mestres pagarem, com pena de prisão os que não quizerem pagar o que pro rata lhe tocar.

CAP. 17.º

Todas as penas deste compromisso se impoem executivamente, logo que constar que os Irmãos da Confraria e Officio convém nas suas disposições, e qualquer dos administradores, Juiz, Escrivão ou outro qualquer poderá pedir em Juizo as ditas condemnações, com ordem da Mesa; para o que se tomará sempre até tres testemunhas pessoas de verdade, e serão do mesmo officio ou outro qualquer para que os incursos nas penas não tenham subterfugio n'estas penas tanto incorrerão os mestres que trabalham pelas casas como os de loja aberta e algibebe.

CAP. 18.º

E quando pela continuação dos tempos corra algum caso que estes Estatutos não prevenham, fará a Mesa actual convocar Definitório aonde proposto e considerado maduramente se resolverá pela maior parte dos votos; d'esta se fará um termo por todos assignado, que se ajuntará a estes Estatutos, e terá a mesma força e vigor d'elles d'ahi em deante e provado que seja pelo Ministro competente. (1)

Juiz, Jeronymo Lopes. Juiz, Antonio José da Silva. Escrivão, João Nunes Guimarães. Antonio José da Silva. José Maria. Antonio de Barros. Antonio José Dias. Manuel Pereira de Macedo. Antonio José de Passos. José Manuel da Silva. Gregorio Baptista. Antonio Joaze Teivão. Francisco José Teivão. Bento José Rodrigues. Domingos da Silva. Francisco José da Silva. Francisco Xavier Machado. Antonio José Coelho. Antonio José da Costa Abreu. Antonio José Teixeira. Antonio José da Silva Bisarro. Manuel Antonio de Sousa. João Ferreira. Caetano José da Silva. Manuel José de Oliveira. Fernando José da Costa. José Antonio Peixoto. Antonio Pereira. João Antonio Vieira. José Antonio Vieira. Luiz Antonio. Joaquim José Pereira. José Antonio ~~Vieira~~. Custodio Luiz Carneiro. Antonio João Ribeiro. Antonio José Marques.

JOÃO LOPES DE FARIA.

(1) Confirmados pelo Juiz de fora presidente e Camara Municipal em 4 de Agôsto de 1813.

Confirmado e aprovado o Compromisso e Estatutos do officio de alfaiate e da irmandade de N. S. da Oliveira, sua protectora, pela provisão régia de 8 de Junho de 1814, visto achar-se excluída do cap. 9.º, relativo aos Estatutos da Irmandade, a cláusula que exclui dos encargos da Irmandade e do Officio os irmãos filhos de Pais que tivessem officios vis.

Térmo a 3 de Fevereiro de 1814 feito na casa do provedor da comarca onde compareceu um dos juizes do officio e a seu requerimento, apresentando o livro dos Estatutos, dizendo lhe mandasse riscar o cap. 9.º por conter em si cláusulas errôneas e que nada tendiam à conservação e aumento da Irmandade, o referido Ministro mandou pelo seu escrivão riscar o dito capitulo somente desde a palavra «havendo alguns» para baixo até ao fim.